



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ SECRETÁRIO

Concordo.
Exsente-se em conformância
ao C.A.

Lisboa, 07 - 02 - 2014

O Vice-Presidente do CSM

António Joaquim Piçarra
Juiz Conselheiro

ASSUNTO: Execução de sanção disciplinar -- multa

Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Excelência:

01. Na decorrência da análise de um processo concreto (**doc.1**), em que foi requerida a restituição parcial do valor cobrado em sede de execução da aplicação da sanção disciplinar de multa, tomou o signatário conhecimento da prática dos serviços do Conselho Superior da Magistratura na *execução imediata* dessa sanção, independentemente do respectivo trânsito em julgado.
02. Diligenciado junto da Divisão de Quadros Judiciais e de Inspeção sobre o fundamento dessa execução imediata, designadamente da deliberação do Plenário nesse sentido, foi recebida a informação de que “*não houve deliberação [do Plenário], mas sim uma ordem verbal do então Exmº Sr. Juiz Secretário Dr. Luís Miguel Martins*” (**doc. 2**).
03. Apesar de a execução imediata dessa sanção ter a virtualidade do reforço do depauperado orçamento do Conselho Superior da Magistratura, é susceptível de ter efeitos nefastos na execução orçamental subsequente em caso de procedência total ou parcial de recurso



contencioso instaurado pelo(a) Juiz(a) sancionado(a), bem como nos casos em que, por via de recursos sucessivos, ocorra a prescrição do procedimento disciplinar.

04. Nessas circunstâncias, o Conselho Superior da Magistratura fica onerado à devolução (total ou parcial) das quantias objecto de execução imediata e, sendo tal requerido, com o respectivo acréscimo de juros.
05. As multas aplicadas em processo disciplinar constituem receitas próprias do CSM. Por conseguinte, de acordo com as regras da contabilidade pública, qualquer devolução tem obrigatoriamente de ser efectuada a partir da mesma fonte de financiamento, sem que seja possível a transferência, ainda que provisória, de quaisquer verbas entre essa fonte de financiamento e a fonte de financiamento dos Encargos Gerais do Estado ou de outros Organismos da Justiça.
06. Atendendo à redução quantitativa das multas que têm sido aplicadas, bem como ao aumento da aplicação da suspensão da sua execução, tem havido um decréscimo significativo do valor das receitas próprias, para as quais têm concorrido apenas as reduzidas taxas por emissão de certidões e a afectação das receitas provenientes da cooperação com o Kosovo (já cessada).
07. O referido *supra* tem por consequência a *impossibilidade* efectiva da restituição de quaisquer quantias que seja devida por decorrência da procedência dos recursos contenciosos, redução subsequente da medida aplicada e/ou suspensão da sua execução, bem como por verificação da prescrição do procedimento disciplinar, com efeitos nefastos na imagem pública do Conselho Superior da Magistratura.
08. Cumpre assinalar não ser recomendável cativar quaisquer verbas existentes na fonte de financiamento das receitas próprias, na medida em que subordinando-se a execução orçamental à regra da prioridade da afectação das receitas próprias, a cativação teria por efeito imediato a redução da verba que mensalmente é transferida pelo Ministério das Finanças.

Nestes termos, **propõe-se a Vossa Excelência:**

- a) **Se digne determinar que a execução da sanção disciplinar de multa seja efectuada apenas após o seu trânsito em julgado, independentemente de o recurso contencioso não ter efeito**



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ SECRETÁRIO

suspensivo e de não ser requerida e deferida a suspensão da eficácia da deliberação;

- b) Na concordância do proposto em a), que o seu cumprimento pelos serviços da DQJI e da DSAF, seja imediatamente aplicável a todos os processos em que ainda não se tenham iniciado os procedimentos de execução;
- c) Sendo ainda dado conhecimento da presente Informação e do despacho que sobre a mesma incidir, a todos os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior da Magistratura, inscrevendo-se a mesma, para conhecimento, igualmente em tabela da próxima sessão do Conselho Administrativo, atentas as específicas atribuições deste Órgão [artigo 11.º, al. c) e f), da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto].

Anexo: 2 documentos.

Submete-se a presente informação à superior consideração de Vossa Excelência.

*

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2014,

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

